

## **CRIMES DIGITAIS: SOB A ÓTICA DA HONRA E INTIMIDADE DE GÊNERO**

### **DIGITAL CRIMES: UNDER THE OPTICS OF HONOR AND GENDER INTIMACY**

Taís Ferreira Vieira Silva<sup>1</sup>

Wenas Silva Santos<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Devido a facilidade que os meios digitais ofertam para o compartilhamento de qualquer tipo de conteúdo, até mesmo o de cunho íntimo de terceiros. A pornografia não consentida só ganhou espaço no Código Penal recentemente. Antes o fato era punido com pena mais branda, por não haver um tipo penal certo para adequar o delito. O objetivo do artigo é trazer esclarecimentos sobre o assunto. Para tanto, é necessário relatar sobre as inovações das leis no decorrer dos anos a fim de aperfeiçoar o enquadramento do ilícito penal, abordar sobre o surgimento do termo reveng porn, relatar sobre o uso equivocado da nomenclatura e os meios capazes de pôr fim à pornografia não consentida. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, permite-se concluir que o grande problema enfrentado no país não diz respeito à falta de legislação, e sim o mal-uso da rede.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Crimes digitais. Honra da mulher. Intimidade violada. Internet.

#### **ABSTRACT**

Due to the ease that digital media offer to share any type of content, even the intimate nature of third parties. Unauthorized pornography has only gained ground in the Penal Code recently. Previously the fact was punished with milder penalty, because there is no right criminal type to suit the offense. The purpose of the article is to provide clarification on the subject. To this end, it is necessary to report on the innovations of the law over the years in order to improve the criminal law framework, to address the emergence of the term reveng porn, as well as the misuse of the nomenclature and the means to end pornography. not consented. A bibliographical and documentary research is then performed. Given this, it can be concluded that the major problem faced in the country is not the lack of legislation, but the misuse of the network.

**KEYWORDS:** Criminal Law. Digital crimes. Honor of the woman. Intimacy violated. Internet.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG), Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). E-mail: taisferreira20@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (2013), Especialista em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione (2017), Mestre em Estudos de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins-PPGCult/UFT-Campus Araguaína (2019). Advogado membro da OAB/TO, com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Professor no curso de Direito da Universidade de Gurupi -UNIRG. E-mail: wenasadv17@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o uso imoderado dos meios digitais, a facilidade limita-se a apenas um clique, o que é suficiente para a prática de crimes em âmbito digital. Assim, é sabido que a internet e as variadas redes sociais existentes facilitam o acesso aos dados e imagens de cunho pessoal.

Importante destacar que, dentro desse contexto de informação instantânea, noticiada em tempo real, e de rápida comunicabilidade, que surgem os crimes cibernéticos. Logo o presente artigo busca discorrer a respeito da violação da intimidade, modalidade de crime virtual atentatório a moral da mulher.

A Lei 13.718/18 é uma recente alteração do texto legal da lei 11.340/06, para enquadrar violação da intimidade da mulher no rol de crimes amparados pela lei Maria da Penha, sua finalidade é a proteção do gênero feminino nas relações contra a pornografia da vingança, popularmente “Reveng Porn”.

Desse modo, a mencionada lei visa combater a conduta do ex-companheiro /companheiro ou alguém íntimo da vítima, que de forma vexatória expõe a mesma a terceiros, cuja intenção maior é lhe causar sofrimento, exibindo-a publicamente e afetando o seu convívio social.

No crime em estudo, o agente se vale da vulnerabilidade da vítima e de sua confiança para a prática do ato delituoso. A troca de imagens nos relacionamentos atuais é uma prática comum e vista como forma de afervorar a relação. Porém, quando esse conteúdo íntimo ultrapassa a esfera do relacionamento, e são divulgadas para o conhecimento de determinada parcela de pessoas de forma criminosa, a sociedade tende a culpar a vítima em razão da visão machista, que reprime a sexualidade feminina e libera a masculina, se justificando apenas no gênero.

Importante acrescentar que, de acordo com Gonçalves (2016, p. 22) “é preciso evidenciar os vários mecanismos sociais, culturais e históricos que proporcionam a negação da autonomia da mulher sobre o próprio corpo, em especial, a construção da inferioridade feminina e da pretensa neutralidade da dominação masculina”.

Assim, se constitui a ideia errônea de que a vítima deu causa a exposição, pois não se preservou como deveria e que a conduta do parceiro é apenas uma consequência. Os crimes sexuais envolvem essa discussão de gênero e a inibição da sexualidade da mulher.

Inicialmente será abordado sobre a violência contra a mulher no Brasil, realizando uma linha do tempo desde a introdução da Lei nº 11.340/06, nomeada Maria da Penha, que visa

propor medidas protetivas com o intuito de erradicar as diversas formas de violência contra a mulher, como também as inovações das leis no decorrer dos anos para melhor enquadrar outros tipos de delito com o progresso da internet, até chegar no tipo penal em evidência que é o Reveng Porn.

Em seguida será apresentado o surgimento do termo em questão, realizando um paralelo com a lei que trata sobre o marco civil na internet, cujo intuito é assegurar maior proteção e segurança no mundo virtual. Na sequência, será tratado a respeito da nomenclatura utilizada para qualificar o delito de quem compartilha conteúdo íntimo de terceiro sem seu consentimento, no caso se popularizou o reveng porn ou pornografia de vingança, e o porquê de o uso desta terminologia ser considerada inapropriada. Como desfecho, será levantado quais seriam os meios capazes de fazer cessar a conduta em questão.

## **2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência de gênero abrange uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Ao realizar um comparativo, por mais diferente que seja a cultura, religião, raça, etnia, vistas em grupos humanos distintos, é possível visualizar que o fator em comum entre eles é o modelo patriarcal de organização social.

No que diz respeito à violência de gênero:

Não se pode esquecer que ela possui causa (consequência e reprodução) social, decorrente, principalmente, do papel reservado na sociedade às representantes do sexo feminino. Apesar de reconhecidos avanços, ainda predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. A dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica. (BIANCHINI, 2016, p. 137)

De modo histórico, o patriarcado<sup>3</sup> sempre deu a mulheres status de inferioridade, de submissão, seja em qualquer circunstância, diante disso é possível visualizar a razão pela qual a violência contra a mulher é vista em nossa pátria como uma construção cultural.

---

<sup>3</sup> O patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina” (DELPHY, 2009, p. 173–178).

O fato de o dominado reproduzir o sistema de dominação sob o qual se encontra subjugado reafirma uma crítica ao sistema de dominação e fabricação da subjetividade das mulheres nesses moldes depreciativos da sociedade patriarcal,

A relação binária vítima/agressor reflete o processo de vitimização incorporada pelas atuais políticas públicas de proteção. O ordenamento que gira em torno dessas ações cria um campo em que a vítima se vê privada de condições de refletir sobre a responsabilidade subjetiva que possui nesse processo. Esse ordenamento reproduz fielmente a passividade e reforça o processo de vitimização. (PENNA; BELO, 2016, p. 5).

A figura do patriarcado é arcaica, o termo era muito utilizado para se referir ao tipo de família dominada pela figura do marido. Hodiernamente, o termo faz alusão à dominação masculina e ao poder dos homens sobre as mulheres não apenas no ambiente familiar. Isto representa o modo pelo qual as mulheres são mantidas subordinadas de várias maneiras, em diversos ambientes sociais.

Existe um papel social artificialmente atribuído à mulher, caracterizado pela subordinação familiar, não-independência econômica, de ser a responsável pelas atividades de casa e criação dos filhos enquanto o homem é o responsável pelo sustento, de ser o responsável pela manutenção da unidade familiar, de lealdade ao "chefe do lar" mesmo nas dificuldades (leia-se agressão), de ausência de voz ativa na gestão da família, de necessidade de manter o matrimônio a qualquer custo sob pena de se tornar uma pecadora, de aceitação da violência como um problema normal de casal e sua denúncia como atitude desleal, afora os mitos construídos de que "mulher gosta de apanhar" ou que "é necessário domar a mulher" (ÁVILA, 2007, p.02).

Baseado em recomendações, o Brasil foi obrigado a criar uma lei que amparasse e eliminasse as diversas formas de violência contra a mulher. Isso aconteceu somente em 2006. A Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha<sup>4</sup> é resultado de uma luta incessante de reivindicações de extensão de direitos humanos às mulheres.

Antes da referida lei produzir efeitos, o dispositivo utilizado em prol da defesa das mulheres era a Lei. 9.099/95, norma que trata de institutos despenalizadores do juizado especial e que visava à conciliação do acusado e a vítima. As vítimas que sofriam violência praticada por seu parceiro eram penalizadas não só pelo fato ocorrido, como também pela falta de punição adequada imposta pelo Estado. Marcelo Lessa Bastos (2006, p.06) diz que:

---

<sup>4</sup> A Lei Maria da Penha é um microsistema que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei traz consigo esse nome em razão daquela que a motivou, pois Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das muitas vítimas de violência doméstica do Brasil. E assim como tantas outras, insistentemente denunciou as agressões que sofreu, mas não foi amparada pelo Estado com a devida assistência e com a responsabilização do agressor (DIAS, 2007, p. 14).

Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade.

A convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994), define violência contra mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal esclarecer os mecanismos que visam reprimir a violência sofrida às mulheres, buscando a proteção de sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial do gênero feminino que historicamente atura a desigualdade de gênero. A aludida lei apresenta diversas formas de violência doméstica e familiar, sendo elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)  
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

Em busca da proteção da mulher, a Lei impõe medidas protetivas de urgência. Também a partir desta norma, os crimes cometidos contra a mulher passam a ser julgados na justiça especializada de violência doméstica e familiar, com competência civil e criminal, além do ônus de todo o trâmite ser acompanhado de equipe multidisciplinar, preparados para a situação em questão.

Em 2015, a Lei 13.104 alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o inclui no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra mulheres “por razões da condição de gênero”.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003).

O lapso temporal de criação de normas que tentam intensificar e reprimir que tais condutas venham a acontecer é de quase dez anos. O Código Penal Brasileiro foi criado em 1940, o legislador nessa época jamais imaginaria que passados seis décadas de sua criação existiriam certos tipos de condutas das quais da época de sua criação não teria a possibilidade de ocorrer.

A violação da intimidade da mulher é uma infração grave, a vítima é submetida a um dano cruel. A lei 11.340/06 ainda não era objetiva quanto a violação da intimidade, somente havia previsão na Constituição Federal Brasileira (1988) em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No ano de 2012, criou-se a Lei nº 12.737, apelidada de Lei Carolina Dieckmann<sup>5</sup>. A dita lei trata de crimes relacionados a invasão de dispositivo informático, fazendo referência à atuação de hackers. Percebe-se, que na dentro da criação desta lei, o legislador não se preocupou em inserir um tipo penal específico para quem compartilha imagens de cunho sexual de forma não consentida a terceiros, fazendo com que a intimidade da mulher não fosse combatida.

A partir de 2018, a Lei 13.772 entrou em vigor alterando o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, a fim de reconhecer que a violência contra a intimidade da mulher é espécie de violência doméstica e familiar.

---

<sup>5</sup> (...) no mês de maio de 2012, foi notícia na mídia a divulgação de imagens da intimidade da atriz Carolina Dieckmann em diversos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, o que causou uma grande comoção social, o que abriu campo para a edição da Lei n. 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, com vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, que, dentre outras providências, dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo os arts. 154-A, 154-B, e alterando os arts. 266 e 298, todos do Código Penal (SILVEIRA, 2015, p.01).

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, Lei nº 13.772, 2018).

Acompanhando os avanços, no mesmo ano, entrou em vigor a norma em que uma de suas previsões é tipificar o Reveng Porn. Antes da mencionada norma produzir efeitos, o compartilhamento de vídeos e imagens íntimas de terceiros sem a devida autorização ocorria por dois motivos, o primeiro era que a justiça não conseguia punir severamente por não haver um tipo penal certo, o segundo refere-se ao consumo da sociedade do material compartilhado nas redes.

O Código Penal, através da lei 13.718/18 foi modificado em seu artigo 218-C. A punição antes da inserção do artigo 218-C do CPB era branda, e o delito se enquadrava nos crimes de honra, onde o entendimento majoritário do tipo penal praticado era o de difamação e injúria, e no máximo discutia-se uma reparação na esfera cível, através de pedido de indenização.

O fato notório e indiscutível é que, nos casos de revenge porn, o princípio da necessidade da pena é de extrema relevância. Este deve ser compreendido como a exigência de intervenção penal mínima do Estado na vida dos indivíduos, serve como uma limitação substancial deste (PALMA, 2017, p. 90-91).

Em razão também da Lei 13.718/18, a sistemática da ação penal passa a ter sempre natureza de ação pública incondicionada. O intuito do dispositivo é tornar mais severa a punição para quem tem o objetivo de escandalizar, ridicularizar ou se vingar da vítima. Destarte, a pena para esses será de 1 a 5 anos de reclusão, não podendo se beneficiar da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. A atual previsão legal é taxativa, sendo elas:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, 1940).

Se os indivíduos quiserem permutar imagens lascivas entre si, não existe proibição legal sequer para o armazenamento, ao contrário do que ocorre quando há crianças ou

adolescentes envolvidos. Penaliza-se, no artigo 218 C, um comportamento subsequente, ou seja, após a aquisição da imagem, que pode se dar por qualquer meio, de forma não autorizada.

### **3 O SURGIMENTO DO “REVENGE PORN”**

O termo “sexting” surgiu na Inglaterra, quando o uso da internet ainda era de difícil acesso. O nomen iuris é a junção das palavras em inglês sex (sexo) e texting (torpedo), essa prática era caracterizada pelo envio de fotos com conteúdo libidinoso.

Na medida em que foi se passando os anos, a tecnologia expandiu, a internet passou a ser mais veloz e ultrapassar fronteiras, conseqüentemente surgiram relações virtuais, onde a divulgação da intimidade se limitava um simples clique.

A Pornografia de Vingança, também chamada de Pornografia de Revanche, se originou do termo americano “Revenge Porn”. Não é possível ponderar precisamente quando surgiu a conduta em referência. Porém, essa prática ganhou publicidade através das ferramentas tecnológicas de comunicação instantânea, fato que antecede o surgimento da internet.

O primeiro caso inaugural de “revenge porn” que se tem conhecimento ocorreu em 1980, in verbis:

Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e BillyWood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada (Cavalcante et al., 2016, p. 63-64).

Percebe-se que o tipo penal não uma novidade em si, mesmo sem uso de aplicativos, redes sociais e auxílio de internet. Porém, a referida conduta ganhou maior visibilidade diante da celeridade de propagação das informações compartilhadas através das redes de telecomunicações.

No Brasil adequou-se o termo inglês, e tem usado para tipificar este delito como “pornografia de revanche” ou “pornografia de vingança”, que qualifica o ato de divulgação não permitida de vídeos, fotos, áudios que contenham teor sexual e que tem como escopo expor o outro. O sexting e a pornografia da vingança, são fenômenos mundiais, não sendo uma



exclusividade brasileira, a diferença é que não existe ainda um dispositivo que torna crime a conduta do sexting.

O “regenge porn” é um desdobramento de uma prática muito comum entre adolescentes e que também tem origem nos Estados Unidos -- o “Sexting”. A troca de conteúdo erótico por celular ou na internet tem como principais vítimas mulheres jovens (GAZETA DO POVO, 2015).

A rede mundial de computadores promoveu uma abertura de grande extensão em relação no que tange a intimidade e privacidade das pessoas, sendo que boa parte dos que usam a rede para esta atuação, valem-se do anonimato. A cada conteúdo íntimo compartilhado remete-se a sensação de vergonha, remorso e dor por parte de quem foi exposta, sendo incalculável, pois estas pessoas em sua grande maioria pertencem ao sexo feminino, e sequer tem seu direito ao esquecimento garantido.

Esse desenvolvimento tecnológico permite afirmar que, uma vez veiculadas, as informações passam a circular ad eternum na rede informacional. Dessa forma, a regra deixou de ser o esquecimento e passou a ser o registro de todos os fatos, dados e informações, caracterizando assim uma sociedade de “lembrança total”, como definem Afonso Carvalho de Oliva e Marco A. R. Cunha e Cruz no artigo Um Estudo do Caso Xuxa Vs. Google Search (REsp 1.316.921): O Direito ao Esquecimento na Internet e o Superior Tribunal de Justiça (MACHADO, 2019, p. 01).

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, simboliza um notável avanço na averiguação dos envolvidos nos casos de reveng porn. A norma foi criada com o objetivo de assegurar maior proteção e segurança no mundo virtual.

A Internet é um fenômeno global e a falta de dominação plena das proporções que ela tomou, e que ainda pode tomar, nos leva a pensar nas eventuais repercussões que o âmbito virtual pode causar na vida das pessoas que dela se utilizam. Por mais que a Internet seja um lugar onde a liberdade impera, isso não quer dizer que ela deve ser entendida como um território sem lei no qual não haverá responsabilização pelas condutas abusivas que lá são praticadas. (GONÇALVES, 2016, p. 62)

Antes do marco civil na internet qualquer denúncia de compartilhamento de conteúdo impróprio era removida aleatoriamente, visto que não existia um filtro para julgar o motivo da retirada. Exemplificando, o simples fato de não gostar da publicação de alguém, bastava denunciar que o conteúdo era de imediato retirado do ar. Após a lei, um conteúdo só pode ser retirado da rede por ordem judicial.

A exceção está prevista no artigo 21 da supracitada Lei, que pode ser feito pedido extrajudicialmente em se tratando da conduta de divulgar conteúdo íntimo de terceiros sem o

consentimento deste, responde ainda de forma subsidiária os provedores em caso de descumprimento.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, Lei nº 12.965, 2014).

É sabido que a internet é uma rede aberta de acesso a todos, não se tem uma garantia de que realmente o conteúdo não será mais visto. Diante desta afirmação, o que se pode ver é que ainda existe uma lacuna acerca da atuação do direito em ambiente virtual. Visto que o marco civil na internet não é uma constituição virtual, mas uma direção para criação de normas mais específicas.

#### **4 O USO EQUIVOCADO DA NOMENCLATURA “REVENGE PORN”**

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-FONAVID, tem como a finalidade reunir juízes de todo o Brasil que lidam com o assunto da violência doméstica. Uma das recomendações feitas aos magistrados ao atuar em um caso de divulgação de imagens/vídeos de forma não consentida, fosse evitado o uso da expressão “revenge porn”, considerando que esta deprecia a mulher.

Conforme expõe GIONGO (2015), o termo pornografia da vingança não é o mais correto para caracterizar todos os casos, uma vez que também pode acontecer de o conteúdo ser divulgado por terceiro, não necessariamente o ex-parceiro(a).

A organização internacional End Revenge Porn esclarece que a terminologia mais precisa para enquadrar todos os casos é “pornografia não-consensual”, caracterizada como a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Isto inclui tanto as imagens originalmente obtidas sem o conhecimento da vítima (por exemplo, através de câmeras e webcams escondidas, telefones celulares roubados, computadores hackeados, a gravação de agressões sexuais por terceiros, etc.), bem como imagens obtidas consensualmente dentro do contexto de um relacionamento íntimo. O conteúdo pode ser utilizado para prejudicar a vítima tanto por ex-companheiros inconformados com uma traição ou pelo simples término do relacionamento, quanto por hackers oportunistas que ameaçam ou divulgam o material sem que a pessoa saiba para obter algum tipo de vantagem. Quando há a intencionalidade, as formas de chantagem configuram tortura psicológica extrema, incluindo especialmente ameaças de exposição das fotos para membros da família, empregadores (as), colegas de trabalho, escola ou faculdade. (GIONGO, 2015, p. 06)

Importante destacar que, ao utilizar o termo “pornografia de vingança” tem-se contribuído muito para continuidade de padrão de gênero, pois ao usar o termo pornografia, acaba por desqualificar a mulher, na medida em que a pornografia não é vista como algo positivo por grande parte da sociedade, mas sim, algo pertencente ao submundo. E é preciso esclarecer que não se trata de pornografia, uma vez que é tida como “qualquer coisa que vise explorar o sexo de maneira vulgar e obscena” Michaelis (2018, p. 01), o que não acontece nas situações em que casais fotografam ou filmam cenas de sexo ou sensualizadas sem a intenção de que sejam vistas por terceiras pessoas.

O uso da palavra vingança sugere que a vítima (em geral do sexo feminino) praticou algo incorreto ou inaceitável e devido a isso o autor, quem pratica o ato (do sexo masculino na maioria das vezes) acaba se vingando dela. Diante do exposto, a fim de evitar maiores transtornos ao se referir a este tipo de conduta, o mais adequado é utilizar o termo disseminação de conteúdo íntimo a terceiros de forma não consensual.

A nomenclatura do termo em todas as suas flexões foi construída de modo errôneo. Tendo em vista que não se trata de vingança pois esta evidencia a ideia que alguém fez algo ruim merece retaliação. O término de uma relação amorosa não pode ser considerado como tal. Não há o que se falar em pornografia, tendo em vista que a característica da pornografia é a atividade comercial da prostituição e o assunto em comento é a satisfação sexual de indivíduos sem que vire objeto de publicidade.

Em reação ao feedback das vítimas, tem-se adequado o termo “pornografia não consentida”, conforme colaciona Mulheres Ágeis (2017).

Partindo do entendimento de que o ato de propagar uma imagem privada e sexualmente clara a um terceiro pode ser especificado como conteúdo pornográfico, mas acaba por transformar a imagem privada em diversão sexual para o público em geral. O peso moralista que a obscenidade ainda existe em nossa cultura sugere que o termo seja o mais viável. Apesar disso, na falta de uma alternativa mais sensata opta-se ainda por essa expressão, já que ela anui a relevância do consentimento.

## **5 DOS MEIOS CAPAZES DE PÔR FIM À PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA**

Analisando todo o contexto, não há ainda um remédio eficaz para controlar toda a situação. É necessária uma compreensão maior acerca da pornografia da vingança por parte do judiciário visando reprimir e desestimular essa prática, uma vez que se trata de mais uma forma

de violência de gênero. Em razão disso, deve-se exigir uma proteção eficiente do Estado que garanta a tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal declara, em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 208), o direito à privacidade tem sido entendido de modo amplo, englobando todos os elementos previstos no artigo e inciso supracitado. Assim, o direito à privacidade e, de forma mais específica, o direito à vida privada, trata-se de uma tutela inalienável, é o lugar onde o indivíduo vive sua liberdade na maneira que se sentir confortável. Ainda de acordo com o professor José Afonso da Silva (2014, p. 210), a vida privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender.

A rejeição social quanto ao fato destacado deve ser universal, devem-se proteger a vítima e propor jurisdições para questionar sobre violência de gênero e, com mais atenção, na pornografia não consentida. O papel a ser adotado na sociedade deve ser de não anuir com a violência de gênero online e qualquer outros meios eletrônicos.

A propagação deste tipo de conteúdo é inconcebível. É necessário inserir campanhas de conscientização e educação sexual entre os jovens, pois comete o delito tanto quem divulga conteúdo íntimo de terceiro através dos meios informáticos sem o consentimento da vítima, quanto quem recebe e compartilha.

O chefe da Delegacia de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil do Paraná (Nuciber), delegado Demétrius Gonzaga de Oliveira, confirma que a responsabilização pela vingança eletrônica é compartilhada. "Não apenas o autor, mas toda pessoa que divulgar pode responder pelo crime. No processo cível, todos que forem identificados poderão ser arrolados para fins de pagamento de indenização à vítima", informa. Se a vítima foi menor de 18 anos, pode ser caracterizada a prática de pedofilia (DIÁRIO DE CAMPOS, 2015, p. 01).

Como ideia de melhoria do marco civil, seria a possível educação digital, o uso da internet está diretamente relacionado as redes sociais, a maioria das pessoas são confinadas a usa-la somente para isso, e as demais ferramentas que a internet oportuniza ficam deixadas de lado, podendo ser considerada inútil.

Não há justificativa para o ato de macular a imagem de alguém, nem mesmo de ferir um direito fundamental. A personalidade de uma pessoa não é formada pelo que ela faz em sua intimidade e vida privada, a vítima é apenas uma vítima, e o agente que traz a luz os conteúdos sexualmente íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento precisa, de fato, ser efetivamente punido.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do relator Desembargador Wagner Wilson Ferreira: “o fato de a embargante ter tido vontade em se mostrar nua ao embargado pela internet não lhe diminui a moral, absolutamente. A sexualidade faz parte de qualquer tipo de relacionamento amoroso e não existe nada de amoral ou indigno na conduta da autora, que lhe pudesse tornar uma pessoa moralmente menor” (Revista Consultor Jurídico, 2016, p. 01).

Em relação com a tecnologia, deve-se agir com mais cautela, conhecer a lógica de funcionamento. É necessário o controle sobre a própria vida inserida na tecnologia, caso isso não seja feito, não há muito do que se esperar do Estado e menos ainda da indústria da informática.

Outra solução, seria a formulação e a implementação políticas e ferramentas das plataformas particulares da Internet. Não devendo somente atender a problemática complexidade da pornografia não consentida, se colocar na posição da vítima, como também responder de forma sisuda aos usuários. Constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade a exposição indevida, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente artigo tem como foco a pornografia não consensual. É notório que a sociedade atual ainda impõe um tipo comportamental do que é ser um estereótipo feminino adequado. Os crimes sexuais envolvem essa discussão de gênero e a sexualidade da mulher. A mulher sendo vítima de um crime que teve repercussão na esfera virtual, além de sofrer a tortura de toda exposição relacionada a sua intimidade é vista como alguém que não deixou a sua sexualidade no oculto, rotulada como a mulher que não se deu o respeito, mal-afamada.

Nos casos de pornografia não consensual, a essência da questão habita no controle da sexualidade da mulher bem como da autonomia sobre seu corpo. Quando acontece um fato em que a mulher foi vítima de ter sua sexualidade exposta, a sociedade acaba por praticar o *bis in idem* contra ela, ultrajando-a pelo fato de seu corpo e dos seus anseios não lhe pertencerem. De vítima à ré. Tendo em vista, que não basta que sofra com as consequências de ter sua intimidade exibida pelos veículos de comunicação, e sem ter a certeza de que não irá viver isso novamente. Quem garante que o conteúdo não exista mais? Será que essa vítima tem seu direito ao esquecimento garantido?

Por mais que a lei 12.965/2014 institui regulamentações quanto ao uso da internet, responsabilizando provedores quanto a imagens, vídeos ou qualquer conteúdo veiculado que

prejudique quem usa a rede e, que de certa forma está de sofrendo uma agressão contra sua honra. Ainda não se tem uma garantia de que o conteúdo retirado da rede será ad aeternum.

A nomenclatura do termo “reveng porn” para interpretação penal ainda construída de modo equivocado constitui a explanação indevida de conteúdo íntimo, tendo em vista que: não se trata de vingança, pois remete a alusão de que alguém fez algo ruim/errado e merece retaliação. O término de uma relação amorosa não pode ser considerado como tal. Não há o que se falar em pornografia, tendo em vista que a característica da pornografia é a atividade comercial de prostituição e o que assunto em comento é a satisfação sexual de indivíduos sem intuito de serem expostos publicamente.

Observa-se que, diante desse novo texto constitucional surge mais expectativa para as vítimas em relação a impunidade, visto que o parágrafo primeiro do artigo 218-C prevê uma causa considerável de aumento de pena no caso de prática do crime como forma de vingança ou humilhação. Contudo, isso não cessa todas as divergências no judiciário brasileiro, pois ainda há um fator determinante que dificulta a punibilidade integral dos casos, qual seja, a menoridade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: A Última Etapa Do Ciclo De Violência Contra A Mulher**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 19 de outubro de 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crime Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio**. 2019, p. 76-115.

BIANCHINI, Alice. **Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 12.965/14. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

Canal Ciências Criminais. [S.l.]: **Virtual Books**, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/?s=reveng+porn>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **Violência De Gênero Contemporâneo: Uma Nova Modalidade Através Da Pornografia De Vingança.** In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016, p. 63-64.

CELLI, Renata. **Feminicídio: O Que É, Tipos E Exemplos.** 2019. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2019/04/23/feminicidio-o-que-e/>> Acesso em: 10 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 24 setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo.** Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 173–178. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/teorias-do-patriarcado-7314938c59b>> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas Modernas E Um Caso De Pornografia De Vingança: Reflexões Sobre Gênero, Sexualidade E Cidadania Na Educação.** (2015). Disponível em: <[www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf](http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf)>. Acesso em: 02 de outubro 2019.

GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de Vingança e Suas Consequências Jurídicas.** (2016). Disponível em: <[http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda Fraga Gonçalves.pdf](http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Goncalves.pdf)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

LOPES, Amanda Taynara Laurentino. **Revenge Porn: A Pornografia Da Vingança À Luz Do Marco Civil Da Internet.** Porto Velho. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2372/Amanda%20Taynara%20Laurentino%20Lopes%20C%20Revenge%20porn%20a%20pornografia%20da%20vingan%C3%A7a%20C%20A%20luz%20do%20marco%20civil%20da%20internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 13 de setembro de 2019.

MACHADO, Meyer, SENDACZ E OPICE Advogados. **Inteligência Jurídica.** p. 01, [S.l.]: Virtual Books, 2019. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/propriedade-intelectual-ij/direito-ao-esquecimento-na-internet>> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

**Michaelis. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Pornografia.** p. 01, [S.l.]: Virtual Books, 2018. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=0L9AE>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma Análise Sobre Revenge Porn E A Eficácia Dos Mecanismos Jurídicos De Repressão.** 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao#_ftn1)> Acesso em : 01 de setembro de 2019.

PEGORARI, Christiane. **Curso de Criminologia - A mulher como vítima dos crimes digitais.** 2019. (11m45s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UXi4\\_ZnunKk](https://www.youtube.com/watch?v=UXi4_ZnunKk)>. Acesso em: 04 de abril de 2019.

PEGORARI, Christiane. **Curso de Criminologia - Aspectos criminológicos dos crimes digitais.** 2019. (14m46s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=3A7IV3Gt8lo&list=LLYj12N\\_LqC4Z\\_Mv4UdhenKA&index=3&t=5s](https://www.youtube.com/watch?v=3A7IV3Gt8lo&list=LLYj12N_LqC4Z_Mv4UdhenKA&index=3&t=5s)>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

Revista Consultor Jurídico, p. 01, [S.l.]: **Virtual Books**, 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/tj-mg-aumenta-indenizacao-mulher-teve-fotos-intimas-expostas>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues. **Tutela Constitucional da Privacidade Ante as Novas Tecnologias: O Caso do “Revenge Porn”.** 2019. Disponível em:<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-novas-tecnologias-o-caso-do-%E2%80%9Crevenge-porn%E2%80%9D>> Acesso em: 05 de setembro de 2019.

SILVEIRA, Arthur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012** (“Lei Carolina Dieckmann”), p. 01, [S.l.]: Virtual Books, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>> Acessado em: 15 de agosto de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 26/06/2012. Portal Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI158370,11049-Google+nao+precisa+retirar+de+suas+buscas+imagens+e+videos+de+Xuxa+nua>>. Acesso em: 14 de outubro 2019.